DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Primeira Secção Alargada)
15 de Março de 2000 *

No processo T-337/94 (92),

Enso-Gutzeit Oy, com sede em Helsínquia (Finlândia), representada por I. Van Bael e J.-F. Bellis, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Lorang, 3, rue de la Chapelle,

recorrente,

contra

Comissão da Comunidades Europeias, representada por R. Lyal, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: inglês.

que tem por objecto um pedido de fixação de despesas a reembolsar pela recorrida à recorrente na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Maio de 1998, Enso-Gutzeit/Comissão (T-337/94, Colect., p. II-1571),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Primeira Secção Alargada),

composto por: B. Vesterdorf, presidente, A. Potocki, A. W. H. Meij, M. Vilaras e N. Forwood, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos e tramitação do processo

1 Por petição registada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 14 de Outubro de 1994, a recorrente interpôs recurso com vista à anulação da Decisão 94/601/CE da Comissão, de 13 de Julho de 1994, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.° do Tratado CE (IV/C/33.833 — Cartão) (JO L 243, p. 1). Por essa decisão, a Comissão declarou que 19 fabricantes de cartão, entre os quais a recorrente, fornecedores de cartão na Comunidade, tinham violado as disposições do artigo 85.°, n.° 1, do Tratado CE (actual artigo 81.°, n.° 1, CE),

participando, por tempo variável consoante as empresas, mas não para além de Abril de 1991, num acordo e prática concertada com início em meados de 1986, através do qual os fornecedores em causa tinham planeado e aplicado aumentos de preços simultâneos e uniformes em toda a Comunidade e tinham chegado a um acordo quanto à manutenção das quotas de mercado dos principais produtores a níveis constantes, sujeitas a modificações ocasionais, tinham adoptado, principalmente a partir do início de 1990, medidas concertadas por forma a controlar o fornecimento do produto na Comunidade e a assegurar a aplicação dos referidos aumentos concertados de preços. Em virtude do artigo 3.° do dispositivo da Decisão 94/601, tinha sido aplicada à recorrente uma coima que se eleva a 3 250 000 ecus.

2 Por acórdão de 14 de Maio de 1998, Enso-Gutzeit/Comissão (T-337/94, Colect., p. II-1571), o Tribunal anulou a Decisão 94/601 em relação à recorrente e condenou a Comissão nas despesas do processo.

3 Por carta de 1 de Fevereiro de 1999, a recorrente pediu à Comissão que a reembolsasse de um montante global de 7 728 960 BEF a título de despesas reembolsáveis. Na sua resposta com data de 21 de Junho de 1999, a Comissão propôs liquidar a soma de 2 milhões de BEF.

4 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 14 de Setembro de 1999, a recorrente introduziu um pedido de fixação de despesas, pelo qual requer ao Tribunal que fixe as despesas reembolsáveis num montante de 7 728 960 BEF. A Comissão apresentou as suas observações sobre esse pedido em 11 de Novembro de 1999, em conformidade com o disposto no artigo 92.° do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Argumentos das partes

5 A recorrente entende que o montante reclamado é justificado, tendo em conta, em primeiro lugar, o objecto e a natureza do litígio. Lembra ter contestado a Decisão 94/601 alegando, nomeadamente, que o cartão do tipo «SBS», por ela produzido, deveria ter sido excluído do âmbito de aplicação dessa decisão e que a sua participação numa infracção ao disposto no artigo 85.°, n.° 1, do Tratado não estava provada. O desenvolvimento dessa argumentação teria requerido um longo e minucioso exame dos elementos de prova. A despeito do primeiro exame dos elementos de prova durante o procedimento administrativo perante a Comissão, a preparação do recurso de anulação, ocorrida 18 meses após o envio da comunicação de acusações, teria justificado uma nova análise no quadro de uma abordagem mais global do sistema de provas retido pela Comissão.

6 Em segundo lugar, o litígio teria suscitado a importante questão do nível de exigência de prova requerido para que a Comissão possa considerar, justificadamente, que uma empresa é responsável por um acordo ou prática concertada em matéria de preços, questão largamente debatida na doutrina.

7 Em terceiro lugar, o litígio teria apresentado dificuldades especiais em razão da complexidade dos factos, relacionando-se esta com a necessidade de refutar os elementos de prova retidos pela Comissão contra a recorrente e de demonstrar a existência de um mercado de produtos distinto para o cartão SBS. Ademais, a organização da tramitação da fase oral do processo entre todas as recorrentes, por necessidades da qual os processos foram apensos, e a longa duração das audiências teriam contribuído para a complexidade do processo.

8 Em quarto lugar, a complexidade da causa e a duração do processo teriam exigido recorrer a uma equipa de advogados para preparar os articulados, responder às questões do Tribunal e organizar reuniões com os representantes da recorrente. A situação singular da recorrente teria também impedido os seus advogados de se basearem nos argumentos desenvolvidos pelas recorrentes nos outros processos, se bem que fossem obrigados a ter um bom conhecimento deles.

9 Em último lugar, a recorrente sublinha a amplitude dos interesses económicos que representava para ela a solução do litígio, tendo em conta o montante da coima aplicada e o atentado cometido contra a sua reputação e a sua posição no mercado.

10 Em apoio do seu pedido, a recorrente fornece uma enumeração das despesas e honorários facturados pelos seus advogados. Resulta daí que o montante reclamado se compõe, por um lado, de adiantamentos (três viagens de dois advogados ao Luxemburgo, duas viagens de dois advogados a Helsínquia e uma viagem de dois advogados ao serviço de venda da recorrente em Londres) de um montante de 243 835 BEF e, por outro, de um montante de 7 485 125 BEF correspondente a 1 348 horas de trabalho.

11 A Comissão, que reconhece a pertinência dos critérios retidos pela recorrente para determinar as despesas reembolsáveis, contesta, todavia, a apreciação que delas foi feita e considera que o montante reclamado é excessivo.

12 Alega essencialmente, em primeiro lugar, que o principal objecto do litígio era relativamente simples e dizia respeito à força probatória das provas que tinha avançado para demonstrar a ligação entre a Enso-Gutzeit e as actividades do acordo e da prática concertada, em segundo lugar, que a parte de trabalho cumprida para escorar o argumento, não pertinente, de uma pertença do cartão SBS a um mercado de produtos distinto não deve ser tomada em conta no cálculo das despesas reembolsáveis, em terceiro lugar, que nenhuma questão de direito nova, importante ou difícil foi suscitada no caso concreto e, em quarto lugar, que o tempo consagrado era excessivo. Quanto a este último argumento, a Comissão sublinha que treze advogados e um auxiliar de justiça participaram na preparação da petição durante mais de 600 horas, quando a maior parte dos argumentos avançados eram idênticos aos que tinham já sido avançados no procedimento administrativo. Finalmente, algumas horas facturadas não teria qualquer justificação.

Apreciação do Tribunal

13 Nos termos do artigo 91.°, alínea b), do Regulamento de Processo, «são consideradas despesas reembolsáveis... as despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estadia e os honorários de agentes, consultores ou advogados».

14 Decorre dessa disposição que as despesas reembolsáveis são limitadas, por um lado, às efectuadas para efeitos do processo perante o Tribunal e, por outro, às que foram indispensáveis para esses efeitos [despacho do Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 1995, Ahlström Osakeyhtiö e o./Comissão, C-89/85 DEP, não publicado na Colectânea, n.° 14, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Julho de 1998, Opel Austria/Conselho, T-115/94 (92), Colect., p. II-2739, n.° 26].

15 Segundo jurisprudência constante, na falta de disposições comunitárias com carácter de tabela, o tribunal comunitário deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância na óptica do direito comunitário bem como as dificuldades da causa, a amplitude do trabalho que o processo contencioso pôde causar aos agentes ou consultores que intervieram e os interesses económicos que o litígio representou para as partes. Para esse efeito, não há que tomar em consideração uma tabela nacional que fixa os honorários dos advogados nem um eventual acordo celebrado quanto a isso entre a parte interessada e os seus agentes ou consultores [despacho do Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 1985, Leeuwarder Papierwarenfabriek/ /Comissão, 318/82, Recueil, p. 3727, n.ºs 2 e 3, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Dezembro de 1998, British Cement Association e o./ /Comissão, T-448/93 (92), não publicado na Colectânea, n.° 12].

16 Finalmente, a possibilidade de o tribunal comunitário apreciar o valor do trabalho efectuado por um advogado depende da precisão das informações fornecidas [despachos do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Maio de 1997, Tiercé Ladbroke/Comissão, T-561/93 (92), não publicado na Colectânea, n.° 23, e de 25 de Junho de 1998, Altmann e o./Comissão, T-177/94 (92) e T-377/94 (92) e T-99/95 (92), ColectFP, pp. I-A-299 e II-883, n.° 20].

17 No caso em apreço, há que salientar, no que toca às dificuldades da causa e à importância do processo sob a óptica do direito comunitário, que a recorrente, sem contestar a existência de um acordo, sustentou, nos seus articulados perante o Tribunal, que a sua participação num acordo ou prática concertada não estava provada e, portanto, refutou os elementos de prova, directa e indirecta, retidos para demonstrar a sua participação nos conluios enunciados no dispositivo da Decisão 94/601. A apreciação feita pela recorrente justificava um exame do conjunto dessa decisão e de numerosos documentos dos autos em que a Comissão se tinha fundado para demonstrar a violação das disposições do artigo 85.°, n.° 1, do Tratado. Sem desconhecer o necessário exame aprofundado dos elementos dos autos ao qual os advogados da recorrente tiveram de proceder para escorar as suas conclusões, deve, todavia, reconhecer-se que o litígio não suscitava questões de direito de uma dificuldade especial.

18 Além disso, se bem que o facto de não seguir certos fundamentos da recorrente não exclua o reembolso das despesas ligadas ao trabalho que a sua concepção implicou, as despesas geradas por um trabalho de investigação e de concepção que não é necessário para efeitos do processo contencioso não podem, em contrapartida, dar lugar a reembolso. Na ocorrência, a questão de saber se existia um mercado de produtos distinto para o cartão SBS foi amplamente desenvolvida pela recorrente no quadro das suas conclusões de anulação. A esse propósito, deve sublinhar-se que, no caso em apreço, a análise do mercado dos produtos em causa não era indispensável para apreciar a existência da violação do artigo 81.°, n.° 1, CE, uma vez que os comportamentos censurados tinham por objecto restringir a concorrência de forma sensível no interior do mercado comum e diziam respeito aos produtos referidos pela Decisão 94/601. Todavia, o trabalho que os advogados da recorrente consagraram à análise dos mercados de produtos não era desprovida de qualquer pertinência, na medida em que lhe permitiu completar os seus argumentos desenvolvidos em apoio do fundamento tirado da ausência de provas da sua participação em qualquer acordo ou prática concertada, expondo em que é que ela não tinha qualquer interesse em nele participar. As despesas geradas por esse trabalho podem, portanto, ser consideradas despesas reembolsáveis, sem prejuízo da apreciação relativa ao número total de horas que esse trabalho exigiu.

19 Os advogados da Enso-Gutzeit dispunham de um extenso conhecimento do litígio. Com efeito, eles aconselharam a recorrente durante o procedimento administrativo perante a Comissão e, por conseguinte, puderam não somente contestar o bem fundado das alegações contidas na comunicação de acusações,

mas também avaliar o carácter probatório dos elementos avançados para demonstrar a participação da recorrente no acordo e prática concertada global. Essas circunstâncias foram susceptíveis de facilitar a defesa dos interesses da Enso-Gutzeit e a reduzir o tempo que os seus advogados tiveram de consagrar aos autos do processo contencioso. A esse propósito, um total de mais de 900 horas para preparar a petição e a réplica afigura-se, no caso em apreço, excessivo.

20 Por outro lado, se bem que, em princípio, só a remuneração de um advogado possa ser considerada como entrando no conceito de «despesas indispensáveis», na acepção do artigo 91.°, alínea b), do Regulamento de Processo (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Junho de 1993, PPG Industries Glass/ /Comissão, T-78/89 DEP, Colect., p. II-573, n.° 39), deve, porém, ter-se principalmente em conta o número total de horas de trabalho que podem afigurar-se objectivamente indispensáveis para efeitos do processo perante o Tribunal, independentemente do número de advogados entre os quais as prestações efectuadas puderam ser repartidas [despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Outubro de 1998, Kaysersberg/Comissão, T-290/94 (92), Colect., p. II-4105, n.° 20].

21 Quanto às despesas ligadas à intervenção de um novo advogado no decurso do processo contencioso, tal como resulta dos documentos comprovativos fornecidos pela recorrente, só poderão ser suportadas pela parte condenada nas despesas na medida em que corresponderem ao tempo que esse novo advogado consagrou aos autos, sem, todavia, compreender o tempo necessariamente requerido pela tomada de conhecimento desses autos.

22 Deve igualmente salientar-se, tal como a Comissão o alegou, que, não se justificando um determinado número de horas de trabalho facturado, as despesas correspondentes não podem ser objecto de reembolso.

23 Finalmente, a Comissão não contesta que os interesses económicos que o litígio representou para a recorrente, em particular, tendo em conta o montante da coima aplicada (n.° 1, *supra*), foram importantes.

24 Em consideração do que precede, será feita uma justa apreciação das despesas reembolsáveis fixando o seu montante total em 4 500 000 BEF.

25 Dado que esse montante tem em conta todas as circunstâncias do processo até ao momento, não há que decidir em separado sobre as despesas efectuadas para efeitos do presente processo de fixação de despesas [despacho do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Março de 1999, Sinochem/Conselho, T-97/95 (92), Colect., p. II-743, n.° 20].

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção Alargada)

decide:

O montante total das despesas a reembolsar pela Comissão à recorrente é fixado em 4 500 000 BEF.

Proferido no Luxemburgo, em 15 de Março de 2000.

O secretário

H. Hung

O presidente

B. Vesterdorf